



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 496 , DE 15 DE OUTUBRO DE 1 952

Autor: Deputado Costa Mello

Regula o funcionamento de Alto Falantes para fins comerciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO ;

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O funcionamento de serviço de alto falantes que se destinam a difusão de propaganda de estabelecimentos comerciais será condicionado ao seguinte:

- a) Observação irrestrita da Consolidação das Leis de Trabalho;
- b) Pagamento dos impostos estaduais e dos tributos municipais;
- c) Respeito irrestrito ao horário do silêncio público;
- d) Cooperação estreita com os poderes públicos.

Artigo 2º - Será permitida também a propaganda por meio de alto falantes instalados em veículos, observadas as normas do artigo anterior bem como as determinações e regras do Serviço de Trânsito.

Artigo 3º - Ainda que regularmente instalados, não poderão funcionar alto falantes nas proximidades de Igrejas de qualquer culto religioso, durante a celebração dos ofícios relativos aos trabalhos da doutrina.

Artigo 4º - É permitido o uso de alto falantes em locais abertos onde se realizem divertimentos públicos mediante prévia licença das autoridades municipais e pagamento das taxas e contribuições devidas, observadas as preceitos da presente lei.

Parágrafo 1º - As disposições referentes a locais abertos para divertimentos públicos aplicam-se as agremiações de frequência privativa dos respectivos associados.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de Parques de Diversões para o Público, com fins comerciais, será permitido o uso de alto falantes somente para a transmissão de música para divertimento e avisos ou propaganda exclusiva do mesmo parque.

Parágrafo 3º - Será permitido a estações emissoras e Cinemas, o uso de alto falantes externos, pagas as taxas e contribuições previstas e observadas as disposições da presente lei.

Artigo 5º - Não será concedida licença para funcionamento de alto falantes nas proximidades de hospitais, quartéis, escolas, creches, maternidades, conventos e Seminários e Repartições Públicas.

Parágrafo único - É fixada a distancia mínima

de duzentos metros, entre as correntes acústicas dos aparelhos para as restrições deste artigo; para os serviços de alto falantes de diferentes empresas a distancia a ser guardada sera de 500 metros.

Artigo 6º - Os alto falantes para propaganda politico partidaria a que se alude o Capitulo VII, Título II, da Lei Federal 1.164 de 24 de junho de 1950, não devem de modo algum, ser confundidos com os que trata a presente lei.

Parágrafo unico - No caso de propaganda mixta os responsáveis pelos aparelhos, ficarão sujeitos as prescrições desta lei, na parte referente a propaganda comercial.

Artigo 7º - As licenças para instalação e funcionamento de serviços de alto falantes serão sempre e em todos os casos concedidas a título precario.

Artigo 8º - A infração de qualquer das disposições da presente lei, alem da cassação de licença, quando for o caso, sera punida com as multas previstas pela legislação vigente.

Artigo 9º - A fiscalização da execução deste regulamento cabe as repartições competentes do Departamento Estadual da Receita.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio Alencastro, em Goiabá, 15 de outubro de 1952, 131º da Independencia e 64º da Republica.

[Handwritten signature]

Registrada as fls. 35 e 36 do livro competente.

Em 22/10/52

Camos

de